

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.959.435 - RJ (2021/0289749-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
RECORRENTE : ELETRA FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
RECORRIDO : STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA - FALIDO -
MASSA FALIDA
REPR. POR : JULIANA BRAGA DOS SANTOS - ADMINISTRADOR
RECORRIDO : SPE S&G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : SPE S&G EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO : JULIANA BRAGA DOS SANTOS - RJ209478
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO ACONCAGUA CREDITO
PRIVADO
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDIT - CREDITO
PRIVADO
ADVOGADOS : TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA - RJ077752
LEONARDO MOURA DA COSTA - RJ166735

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AFASTAMENTO. FALÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL.

1. Recurso especial interposto em 16/4/2021 e concluso ao gabinete em 23/9/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a apelação interposta é intempestiva; b) há ausência de prestação jurisdicional; e c) a convenção de arbitragem pode ser afastada pela jurisdição estatal, sob o argumento de hipossuficiência financeira da empresa, que teve falência decretada.

3. “A reforma do aresto no tocante à alegada intempestividade da apelação, a fim de modificar a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.” (AgInt no REsp n. 1.537.498/AP, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 1/8/2018.).

4. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022, pois analisadas e discutidas as questões de mérito, fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

5. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitá-la para a resolução dos

Superior Tribunal de Justiça

conflitos daí decorrentes.

6. Como regra, tem-se que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, incluindo decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da *Kompetenz-Kompetenz*).

7. Diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* deve ser respeitado, impondo ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração da arbitragem.

8. Os pedidos da inicial não buscam nenhum tipo de medida cautelar que possa excepcionar o juízo arbitral; ao contrário, pretende a parte discutir o próprio conteúdo do contrato que abarca cláusula compromissória, almejando a substituição da jurisdição arbitral pela estatal.

9. Ausência de situação excepcional que permita o ajuizamento de medida cautelar junto à Justiça Estatal, devendo prevalecer a competência do juízo arbitral.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Dr. JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

Brasília (DF), 30 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.959.435 - RJ (2021/0289749-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
RECORRENTE : ELETRA FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
RECORRIDO : STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA - FALIDO -
MASSA FALIDA
REPR. POR : JULIANA BRAGA DOS SANTOS - ADMINISTRADOR
RECORRIDO : SPE S&G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : SPE S&G EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO : JULIANA BRAGA DOS SANTOS - RJ209478
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO ACONCAGUA CREDITO
PRIVADO
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDIT - CREDITO
PRIVADO
ADVOGADOS : TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA - RJ077752
LEONARDO MOURA DA COSTA - RJ166735

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER e ELETRA FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, fundamentado nas alíneas "a", do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 16/4/2021.

Concluso ao gabinete em: 23/9/2021.

Ação: pelo procedimento comum com pedido de indenização ajuizada por STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORAÇÕES LTDA, SPE S&G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SPE S&G EMPREENDIMENTOS AS contra FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL – REFER, FUNDOS

Superior Tribunal de Justiça

INVESTIMENTOS MULTIMERCADO ACONCÁGUA CRÉDITO PRIVADO, ELETRA – FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDENCIA e FUNDO INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDIT CREDITO PRIVADO.

Sentença: julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VII, do CPC/2015, pela existência de cláusula de arbitragem. Condenada a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (fls. 4253/4254).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER e ELETRA FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDENCIA e ao apelo de MASSA FALIDA DE STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORAÇÕES LTDA REP/P/SADMINISTRADOR JUDICIAL JULIANA BRAGA DOS SANTOS, SPE S&G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SPE S&G EMPREEENDIMENTOS S.A. para cassar a sentença, afastando a cláusula compromissória de arbitragem, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, com prosseguimento da instrução processual em seus ulteriores termos, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à massa falida, restando prejudicado a apelação dos réus, conforme ementa, abaixo transcrita (fls. 4518/4529):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DEMANDA ENVOLVENDO DIVERSAS EMPRESAS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NO CONTRATO. FALÊNCIA DA EMPRESA AUTORA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DA MASSA FALIDA REALIZAR ARBITRAGEM. EXEGESE DO ENUNCIADO 75 DA II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CJF. JUÍZO ARBITRAL QUE POSSUI ALTOS CUSTOS E QUE NÃO É PASSÍVEL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CONFLITO QUE PODE SER SUBMETIDO AO PODER JUDICIÁRIO. MITIGAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL DIANTE DA FRAGILIDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA MASSA FALIDA. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À MASSA FALIDA E SUBMISSÃO DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS AO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REALIZAÇÃO DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. QUANTO AO JUÍZO COMPETENTE, APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 76 DA LEI 11.101/2005, DE FORMA QUE, SENDO A MASSA FALIDA

Superior Tribunal de Justiça

AUTORA DA DEMANDA, E NÃO SE ENQUADRANDO A PRESENTE DENTRE AQUELAS AÇÕES MENCIONADAS NO ARTIGO COMO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR, O JUÍZO A QUO MOSTRA-SE COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA CAUSA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO AUTORAL PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DOS RÉUS.

Embargos de declaração: opostos pelos réus (fls. 4582/4586), foram rejeitados (fls. 4595/4602).

Recurso especial: interposto pela parte ré, alega violação ao art. 932, inciso III e art. 1.022, incisos I e II, ambos do CPC/2015; arts. 421 e 421-A, do Código Civil e ao art. 8º, par. único, da Lei 9307/96, ao argumento de que (fls. 4639/4658):

a) teria o acórdão recorrido conhecido de apelação intempestiva, interposta pelos autores, uma vez que apresentada 1 ano após transcorrido o prazo legal;

b) o acórdão seria omissivo, pois: I) não apreciou o argumento segundo o qual a MASSA FALIDA DE STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORAÇÕES LTDA não teria crédito com as recorridas, que são credoras daquela; e II) não enfrentou a alegada violação ao art. 8º, parágrafo único, da Lei 9307/96;

c) o acórdão recorrido conteria contradição, pois ao mesmo tempo que atesta a validade da cláusula compromissória, a afasta;

d) o acórdão recorrido teria afastado, sem qualquer embasamento legal, a cláusula compromissória de arbitragem, infringindo o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9307/96, o qual dispõe que “caberá ao árbitro decidir de ofício ou por provocação das partes as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória”;

e) a alegada hipossuficiência financeira da empresa que teve a falência decretada não seria suficiente a afastar a eficácia da referida cláusula; e

Superior Tribunal de Justiça

f) o acórdão estadual teria violado o princípio da força obrigatória dos contratos ao rejeitar cláusula livremente pactuada pelas partes.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admitiu o recurso especial (fls. 4725/4729).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.959.435 - RJ (2021/0289749-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
RECORRENTE : ELETRA FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
RECORRIDO : STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA - FALIDO -
MASSA FALIDA
REPR. POR : JULIANA BRAGA DOS SANTOS - ADMINISTRADOR
RECORRIDO : SPE S&G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : SPE S&G EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO : JULIANA BRAGA DOS SANTOS - RJ209478
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO ACONCAGUA CREDITO
PRIVADO
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDIT - CREDITO
PRIVADO
ADVOGADOS : TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA - RJ077752
LEONARDO MOURA DA COSTA - RJ166735

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AFASTAMENTO. FALÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL.

1. Recurso especial interposto em 16/4/2021 e concluso ao gabinete em 23/9/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a apelação interposta é intempestiva; b) há ausência de prestação jurisdicional; e c) a convenção de arbitragem pode ser afastada pela jurisdição estatal, sob o argumento de hipossuficiência financeira da empresa, que teve falência decretada.

3. “A reforma do aresto no tocante à alegada intempestividade da apelação, a fim de modificar a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.” (AgInt no REsp n. 1.537.498/AP, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 1/8/2018.).

4. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022, pois analisadas e discutidas as questões de mérito, fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

5. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitá-la para a resolução dos conflitos daí decorrentes.

6. Como regra, tem-se que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, incluindo decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da *Kompetenz-Kompetenz*).
7. Diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* deve ser respeitado, impondo ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração da arbitragem.
8. Os pedidos da inicial não buscam nenhum tipo de medida cautelar que possa excepcionar o juízo arbitral; ao contrário, pretende a parte discutir o próprio conteúdo do contrato que abarca cláusula compromissória, almejando a substituição da jurisdição arbitral pela estatal.
9. Ausência de situação excepcional que permita o ajuizamento de medida cautelar junto à Justiça Estatal, devendo prevalecer a competência do juízo arbitral.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.959.435 - RJ (2021/0289749-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
RECORRENTE : ELETRA FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
RECORRIDO : STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA - FALIDO -
MASSA FALIDA
REPR. POR : JULIANA BRAGA DOS SANTOS - ADMINISTRADOR
RECORRIDO : SPE S&G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : SPE S&G EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO : JULIANA BRAGA DOS SANTOS - RJ209478
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO ACONCAGUA CREDITO
PRIVADO
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDIT - CREDITO
PRIVADO
ADVOGADOS : TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA - RJ077752
LEONARDO MOURA DA COSTA - RJ166735

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) a apelação interposta é intempestiva; b) há ausência de prestação jurisdicional; e c) a convenção de arbitragem pode ser afastada pela jurisdição estatal, sob o argumento de hipossuficiência financeira de empresa que teve falência decretada.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO

1. Aduzem os recorrentes que a apelação interposta pela parte autora seria intempestiva, pois “em 14.5.18, foi publicada, em nome dos antigos patronos das recorridas – que se encontravam regularmente constituídos à época (cf. certidão de fls. 4.286) –, sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Naquela ocasião, as recorridas não interpuseram qualquer recurso,

mantendo-se silentes até 18.06.19, quando foi acostada aos autos petição da Administradora Judicial (fls. 4.345/4.347), informando a falência da primeira recorrida, agora MASSA FALIDA STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORAÇÕES LTDA (“MASSA FALIDA”)” e que decretada a falência em 8/10/2018, “as recorridas estavam devidamente representadas por seus antigos patronos” (fls. 4650).

2. O acórdão recorrido considerou a apelação tempestiva, conforme trecho transcrito abaixo:

Em relação à Apelação dos Autores, em que pese tenha a mesma sido interposta em 30/08/2019 (índice 004380), a mesma deve ser reputada tempestiva.

Isto porque, muito embora a sentença (índice 004254) tenha sido publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 14/05/2018 em nome dos advogados dos Autores, Dr^a Ieres Dias Pimentel (OAB/RJ 113776) e Dr. Adilmar Arcenio dos Santos (OAB/RJ-51.838) e os mesmos não tenham apresentado apelação, mas tão somente os Réus; quando da prolação do despacho intimando os Autores para a apresentação de contrarrazões ao apelo dos Réus em 16/01/2019 (índice 004285), já havia sido decretada a quebra da empresa Autora Stiebler, que se deu em 08/10/2018 (conforme verificado no andamento dos autos do processo nº 0288498-95.2014.8.19.0001).

Nesse diapasão, o polo ativo da ação necessitava ser regularizado, de forma a ter seu trâmite normalizado com a devida intimação da parte Autora – já Massa Falida.

Registre-se que a quebra da empresa Autora Stiebler foi comunicada em 29/05/2019 nos autos, no índice 004345, tendo sido requerida, dentre outras coisas, o cadastro da representante legal da Massa Falida, inclusive para fins de recebimento de intimações.

Assim, incontestes que a intimação para apresentação de contrarrazões, cujo prazo igualmente se aproveitaria para apresentação de recurso adesivo, deveria ser renovado, agora em nome da patrona da Massa Falida.

Contudo, tendo em vista que a Massa já apresentou suas contrarrazões, bem como sua Apelação, sem que nova intimação se fizesse necessária, reputam-se como atos tempestivos.

Assim, recebo a Apelação apresentada pela Massa como adesiva. (fls. 4523/4524)

3. Desta feita, tem-se que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, que concluiu pela tempestividade do recurso de apelação interposto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que esbarraria no óbice da súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.537.498/AP, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 1/8/2018; AgInt no REsp 1592433/ES, Quarta Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 05/08/2016.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4. Da análise do acórdão recorrido, integrado pelo acórdão proferido em sede de embargos de declaração, constata-se que o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não foi violado, não contendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

5. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas suscitados pelas partes, proferindo, a decisão ora guerreada.

6. Imperioso ressaltar que houve manifestação expressa sobre o conteúdo do art. 8º, parágrafo único, da Lei 9307/96, conforme abaixo transcrito:

Ademais, o acórdão expressamente enfrentou a questão da aplicabilidade da cláusula compromissória de arbitragem da forma que entendia cabível ao caso concreto, havendo, quando muito, um julgamento diverso da vontade do Embargante.

Dessa forma, não há como acolher os presentes Embargos Declaratórios, vez que não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 para o cabimento dos Embargos de Declaração. (fls. 4601)

7. De modo análogo, não há que se falar em omissão ou contradição, uma vez que o Tribunal de origem entendeu suficiente a alegação de hipossuficiência da empresa que teve a falência decretada para afastar a cláusula arbitral, conforme se infere do excerto a seguir:

Muito embora quando da propositura da demanda a empresa Stiebler fosse sujeita à arbitragem, sua situação financeira já era delicada, tanto que desde o início da ação requereu parcelamento da taxa judiciária, vindo por fim no índice 004345 informar sobre a decretação de sua falência.

Portanto, entendo que a aplicação irrestrita da cláusula arbitral, sem levar em consideração os altos custos que a mesma possui e os prejuízos que pode causar à Massa Falida e seus, cuja situação financeira já é frágil, bem como à seus credores, merece ser analisada de forma mais profunda, uma vez que no caso concreto, o que se verifica, na verdade, é a total impossibilidade da Massa Falida suportar as despesas oriundas da arbitragem. (fls. 4527)

8. Assim sendo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/2015.

3. DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL

9. Com a celebração da convenção de arbitragem – que pode se dar por meio da estipulação de compromisso arbitral ou de cláusula compromissória (hipótese dos autos) –, tem-se que aos contratantes é dada a possibilidade de submeter suas controvérsias, desde que relativas a direitos patrimoniais disponíveis, a um juízo arbitral (art. 1º da Lei 9.307/96).

10. As espécies de convenção distinguem-se entre si apenas quanto ao

objeto submetido à arbitragem: enquanto o compromisso arbitral terá por objeto controvérsia concreta e atual, a cláusula compromissória terá por objeto demanda eventual, indeterminada e futura (SEC n. 1.210/GB, Corte Especial, julgado em 20/6/2007, DJ de 6/8/2007, p. 444.).

11. No particular, a questão deve ser abordada com enfoque específico na cláusula compromissória, uma vez que foi pactuada entre as partes, constando expressamente do instrumento contratual entre elas firmado (fls. 96/118).

12. Vale lembrar que a pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro (REsp n. 1.277.725/AM, Terceira Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013.).

13. Como regra, diz-se, então, que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da *Kompetenz-Kompetenz*).

14. Nesse sentido, julgados deste Tribunal Superior: REsp n. 1.818.982/MS, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020; AgInt no REsp n. 1.746.049/SP, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020; REsp n. 1.550.260/RS, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 20/3/2018; REsp n. 1.694.826/GO, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.

15. Segundo aponta a doutrina, “o estado de falência superveniente ao processo arbitral não representa obstáculo ao desenvolvimento da arbitragem já

instaurada. Como visto, a decretação da falência não foi considerada motivo suficiente para o sobrestamento da arbitragem, sendo razoável se entender que o mesmo entendimento também seria aplicado em caso de processamento ou mesmo concessão de recuperação judicial incidental à arbitragem.” (FONTES, Marcos Rolim. *A arbitragem e a decretação da falência no curso do procedimento arbitral*. RIASP 23/297).

16. Importante mencionar que, mesmo que a situação submetida à arbitragem envolva demanda líquida, pretendendo o procedimento arbitral a formação de título executivo capaz de fundamentar uma futura execução, ganhando a arbitragem ares de ação de cobrança, eventuais “questionamentos sobre a possibilidade de aplicação da exceção prevista no art. 6.º, § 1.º, da Lei 11.101/2005, que só se refere a 'quantia ilíquida' [...] é aconselhável que o credor requeira ao árbitro ou ao tribunal arbitral que determine a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial, conforme lhe autoriza o art. 6.º, § 3.º, da Lei 11.101/2005.” (FARIA, Luis Cláudio Furtado; COZER, Felipe Rodrigues. *A arbitragem e a recuperação judicial um estudo sobre a convivência e possíveis conflitos entre os institutos*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 31/2011, p. 251 – 261, Out - Dez/2011).

17. É possível inferir que o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* deve prevalecer, até mesmo diante de situações em que se coloque em dúvida o procedimento arbitral, posto que é dado ao árbitro esta função de solucionar os questionamentos acerca da existência, validade e eficácia da própria cláusula compromissória.

18. Em estudo desenvolvido por Marina Mendes Costa, ao analisar julgado oriundo do TJSP, examinou-se a legislação acerca da arbitragem em

diversos países e “a conclusão que podemos tirar da legislação e jurisprudência internacionais aqui mencionadas é que, salvo na Itália e em certa medida nos Estados Unidos, o Tribunal Arbitral mantém a competência para decidir o litígio, [...]. Na maioria dos casos em que o Tribunal Arbitral foi questionado sobre a suspensão do procedimento, ele decidiu prosseguir com a arbitragem invocando princípios como o da boa-fé na execução dos contratos, segurança jurídica e os efeitos territoriais da falência.” (COSTA, Marina Mendes. Medida cautelar inominada. suspensão de procedimento arbitral iniciado pela agravante, conforme cláusula arbitral prevista em contrato, com fundamento em ineficácia superveniente da cláusula arbitral, em razão da decretação de liquidação extrajudicial da requerente e agravada. matéria a ser, com prioridade e legítima atribuição, suscitada e dirimida no juízo arbitral. art. 8.º, parágrafo único e art. 20, da lei 9.307/96. ausência dos re-quisitos legais. revogação. agravo provido. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 15/2007, p. 206 – 216, Out-Dez/2007 DTR\2011\4364).

19. Assim, se pairam dúvidas acerca da instauração do procedimento arbitral, por conta do estado de falência de uma das contratantes, tal questão deve ser dirimida pelo Tribunal arbitral, não cabendo à parte intentar fazê-lo perante o juízo estatal, como forma de preservar a *pacta sunt servanda*, bem como a autonomia privada, além da própria segurança jurídica.

20. Imperioso mencionar que o juízo arbitral prevalece até mesmo para análise de medidas cautelares ou urgentes, sendo instado o Poder Judiciário a atuar apenas em situações excepcionais que possam representar o próprio esvaimento do direito ou mesmo prejuízo às partes, a exemplo da ausência de instauração do juízo arbitral, que se sabe não ser procedimento imediato.

21. Assim, existindo a cláusula arbitral, em regra, deve ser submetido ao tribunal arbitral qualquer questão que envolva a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

22. Na hipótese dos autos, foi ajuizada ação pelo procedimento comum com pedido de indenização por STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORAÇÕES LTDA, SPE S&G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SPE S&G EMPREENDIMENTOS AS contra FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL – REFER, FUNDOS INVESTIMENTOS MULTIMERCADO ACONCÁGUA CRÉDITO PRIVADO, ELETRA – FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDENCIA e FUNDO INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDIT CRÉDITO PRIVADO.

23. Tal ação pretendeu discutir o teor de contrato, o qual possuía cláusula compromissória (fls. 96/118).

24. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da existência de cláusula arbitral, *in verbis*:

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Arbitragem não é inconstitucional. O indivíduo, no exercício de suas faculdades, dispõe do direito de acionar o Judiciário e assim não o faz, aderindo à arbitragem, como meio alternativo a este, quando há direito disponível, não ferindo, portanto, o princípio processual constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Destaco ainda que, a decisão dada pelo árbitro constitui título executivo judicial, conforme o artigo 515, VII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, acolhendo a existência de convenção de arbitragem, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VII, do CPC. (fls. 4254/4255)

25. Interposta apelação, o Tribunal *a quo* entendeu por bem reformar a

sentença, afastando a convenção arbitral, diante da situação de hipossuficiência financeira da parte autora, recorrida, tendo em vista a decretação de falência:

Contudo, analisando-se o caso em concreto, verifica-se que, muito embora quando da propositura da demanda a empresa Stiebler fosse sujeita à arbitragem, sua situação financeira já era delicada, tanto que desde o início da ação requereu parcelamento da taxa judiciária, vindo por fim no índice 004345 informar sobre a decretação de sua falência. Portanto, entendo que a aplicação irrestrita da cláusula arbitral, sem levar em consideração os altos custos que a mesma possui e os prejuízos que pode causar à Massa Falida e seus, cuja situação financeira já é frágil, bem como à seus credores, merece ser analisada de forma mais profunda, uma vez que no caso concreto, o que se verifica, na verdade, é a total impossibilidade da Massa Falida suportar as despesas oriundas da arbitragem. Entretanto, em que pese tenha sido convencionado que a resolução de impasses entre as partes seria realizado perante a justiça arbitral, incontestemente que no atual momento, em que a Massa Falida se mostra totalmente vulnerável financeiramente, não pode ficar a mercê da ausência de solução dos conflitos, ou apenas tenha que aceitar o que a outra parte lhe impuser, simplesmente por não ter condições de arcar com os gastos do juízo arbitral, sem que tenha meios de questionamento.

[...]

Destarte, a necessidade de arbitragem no presente caso deve ser mitigada, deferindo-se a gratuidade de justiça à Massa Falida, permitindo-se que os impasses trazidos à juízo, sejam, perante o Poder Judiciário solucionados, de forma que a sentença merece ser anulada. (fls. 4527/4528)

26. Diante deste cenário, tem-se que, mesmo diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* deve ser respeitado, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

27. Na hipótese, deve ser a situação financeira da recorrida apresentada

ao Tribunal Arbitral, a fim de que este decida sobre a viabilidade ou não da instauração da arbitragem.

28. É claro que não se descarta do entendimento já consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias quanto à admissibilidade de submeter a questão urgente à análise do Poder Judiciário, até que se instaure o procedimento arbitral, podendo eventual medida ser ratificada ou revista:

Em casos tais, advindo situação fática a demandar urgente provimento jurisdicional antes de a arbitragem ter sido instaurada, algum desfecho satisfatório há de ser encontrado, sob pena de se atentar contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988 e art. 8.º da Convenção Interamericana sobre Direitos do Homem). Em tal hipótese, a solução que se apresenta é a de restituição provisória da jurisdição arbitral ao Poder Judiciário, com finalidade única e específica de solucionar aquela determinada demanda urgente. É a única forma de resolver o problema, sob pena de negar jurisdição às partes.

(ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil*. Dissertação e Mestrado – Faculdade de Direito da USP, 2012. p. 112)

29. Do exposto, depreende-se que o juízo arbitral prevalece até mesmo para análise de medidas cautelares ou urgentes, sendo instado o Poder Judiciário a atuar apenas em situações excepcionais que possam representar o próprio esvaimento do direito ou mesmo prejuízo às partes, a exemplo da ausência de instauração do juízo arbitral.

30. Na situação em tela, nota-se pelos pedidos da inicial que não se busca nenhum tipo de medida cautelar que possa excepcionar o juízo arbitral; ao contrário, pretende a parte discutir o próprio conteúdo do contrato que contém cláusula compromissória, almejando a substituição da jurisdição arbitral pela estatal.

31. Nesse contexto, inviável se torna o conhecimento da presente demanda, como afirmado pela sentença.

32. Assim, pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram o juízo arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, razão pela qual a convenção de arbitragem não pode ser afastada pela jurisdição estatal, sob o argumento de hipossuficiência financeira da empresa que teve falência decretada, devendo tal questão ser submetida à apreciação do tribunal arbitral.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0289749-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.959.435 / RJ

Números Origem: 0018212-97.2015.8.19.0209 00182129720158190209 202125106710

EM MESA

JULGADO: 30/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
RECORRENTE	:	ELETRA FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS	:	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - RJ018411 PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307 JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
RECORRIDO	:	STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME	:	STIEBLER ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA - FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	JULIANA BRAGA DOS SANTOS - ADMINISTRADOR
RECORRIDO	:	SPE S&G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	SPE S&G EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO	:	JULIANA BRAGA DOS SANTOS - RJ209478
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO ACONCAGUA CREDITO PRIVADO
INTERES.	:	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDIT - CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA - RJ077752 LEONARDO MOURA DA COSTA - RJ166735

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Incorporação Imobiliária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO**, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.